



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

GOVERNO DA MORALIDADE

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 216/2001.
07 de Junho de 2001.



Estabelece horário para funcionamento de estabelecimento comerciais e farmacêuticos de Itabela, em dias úteis, finais de semana e feriados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA, Estado da Bahia, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimento comerciais e farmacêuticos situados na sede do Município de Itabela, a partir da regulamentação desta Lei, funcionarão observando os horários e critérios definidos em seus dispositivos.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais devem funcionar em dias de Segunda-feira até sábado, em horários facultados aos seus proprietários.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais podem funcionar aos domingos até às 12:00 (doze horas), devendo as empresas assegurar aos funcionários que trabalharem neste dia úteis, o direito a um dia inteiro de descanso durante a semana.

§ 3º As farmácias devem funcionar aos domingos, feriados e em horários especiais durante os dias úteis, respeitando uma escala de plantão que será estabelecida no decreto de regulamentação desta Lei, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais de Itabela não devem funcionarem dias de feriado municipal, estadual ou nacional, salvo se estes acontecerem aos sábados.

Art. 3º O funcionamento do comércio ambulante será normalizado no decreto de regulamentação desta Lei, devendo o Chefe do Poder Executivo observar os seguinte critérios:

I – Cadastramento de todos os membros do comércio ambulante, pela Prefeitura Municipal ;

II – Acesso da Câmara de Dirigentes Lojista ao banco de dados dos ambulantes cadastrados e participação na fiscalização da situação cadastral destes.

III – Cobrança de taxas menores para os ambulantes que comprovarem residência no Município de Itabela, em relação aos ambulantes de outros municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

GOVERNO DA MORALIDADE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º O não cumprimento de qualquer disposto desta Lei, proporcionará aos estabelecimentos infratores as seguintes penalidades:

I – Primeira infração: notificação e advertência pelo órgão responsável da Prefeitura Municipal;

II – Segunda infração: multa no valor de 600 (seiscentas) URFI's, da data de pagamento da infração;

III – Terceira infração: suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento (Licença) por 30 (trinta) dias;

IV – Quarta infração: cassação do Alvará de Localização e Funcionamento (licença).

Art. 5º O Poder Executivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após publicação desta Lei, regulamentará por decreto sua execução, dando conhecimento aos segmentos interessados.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
07 de Junho de 2001.

Bernardino Carmo de Souza
Prefeito Municipal

